



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**NAIARA FROTA TEIXEIRA**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

**FORTALEZA**

**2015**

**NAIARA FROTA TEIXEIRA**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre William Paiva  
Marques Júnior

**FORTALEZA**

**2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- T266l Teixeira, Naiara Frota.  
Limites e possibilidades da liberdade de imprensa / Naiara Frota Teixeira. – 2015.  
57 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.  
Área de Concentração: Direito Constitucional.  
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Liberdade de imprensa - Brasil. 2. Proporcionalidade (Direito) - Brasil. 3. Direitos fundamentais - Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

**NAIARA FROTA TEIXEIRA**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

Monografia apresentada à banca examinadora e à coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Esp. Francisco de Araújo Macedo Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Theresa Rachel Couto Correia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.  
As mulheres da minha vida: Francilíbia e  
Francisca.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas infindáveis provas de seu amor e tolerância, pelas possibilidades que apresenta em minha vida e pelas graças diárias que me concede.

Aos meus pais, pela paciência em me mostrar o melhor caminho e a confiança em me deixar tomar meus próprios rumos. Agradeço especialmente à minha mãe, Francilíbia, pelos anos da sua vida dedicados apenas à minha criação e a da minha irmã, pelos abraços, pelos conselhos, pelo carinho, pelas repreensões e pelos castigos. De todas as dádivas a mim concedidas por Deus, não resta dúvidas de que ser criada pela senhora foi, até hoje, a maior delas. Obrigada por todas as vezes que colocou os meus interesses a frente dos seus, assim como por todas nas quais impôs o que era melhor para todos nós, me mostrando que as minhas necessidades não são maiores ou menores do que a dos outros, bem como que a minha satisfação também se concretiza com a satisfação dos outros. Por todas as vezes que me mostrou onde eu estava errada, sempre com a firmeza necessária para ser ouvida, mas nunca sem o amor que eu precisava para superar minhas próprias limitações.

Aos meus avós, Francisca e Eliab, pelo exemplo de firmeza e perseverança em seus mais de 50 anos de casamento. Ao meu avô, por hoje me mostrar que nunca é tarde para mudar. A minha avó por servir de exemplo de liderança, força e garra. Por, mesmo em uma época onde as mulheres baixavam a cabeça, ter erguido a sua com orgulho e lutado por educação, pelo pão de cada dia, por uma vida melhor para os filhos e netos. Obrigada por ser o maior e melhor exemplo de vida que cada um dos seus netos poderia ter. Nossa grande matrona, linda por fora e por dentro.

Aos avós Gizeuda e Albany, que, nos poucos anos de convivência, deixaram uma marca sólida de amor e carinho em meu coração. Vocês são prova de que aqueles que nós amamos nunca irão, de fato, nos abandonar. Sei que os dois iluminam meus passos ao lado do Altíssimo e eu tento orgulhá-los a cada um que eu dou.

Aos tios, tias, primos e primas por todas as risadas, o afeto, as brincadeiras e cuidado. À Bárbara, que foi minha irmã postiça por anos e à Rebeca, que um dia fugiu da sua casa para ir morar na minha, e que agora abriga toda a minha família. Vocês são os melhores parentes que alguém poderia ter e eu me orgulho muito de cada um de vocês.

À minha irmã, Bruna, que dentre as intempéries da vida tem sido presença constante.

À tia Gaia e à Mãe Epinha, que, dentre os que se foram, certamente são as estrelas mais brilhantes no céu.

Aos amigos, que de perto ou de longe, são graças a mim enviadas que me ajudam a superar os pequenos e grandes obstáculos. Por dividirem comigo pizzas, batata-palha ou horas em alguma rede social. Por servirem de cobaias culinárias, pelo apoio, por dizerem que vai dar tudo certo ainda que a probabilidade ou o desespero me façam acreditar no contrário e por me fazerem acreditar que eu sou tão especial (ou um flamingo) quanto vocês. Por serem meus cúmplices, por dividirem comigo parte da nossa história, alguns *fandons*, várias *fanfictions* e os sonhos, sejam eles individuais ou nossos.

Ao Professor William Marques, por muito mais do que aceitar a orientação deste trabalho e fazê-la tão bem. Obrigada pelo carinho, pela dedicação, pela competência, pelo estímulo, pela sinceridade e pelo bom humor que dispensa a mim, a nossa faculdade e a qualquer coisa pela qual se dedica. A minha sincera admiração cresce a cada dia.

Ao Professor Macedo e a Professora Theresa Rachel, por tão gentil e prontamente aceitarem fazer parte da banca avaliadora deste trabalho. Ao professor, pelos anos carinhosamente dedicados à cátedra e aos seus alunos, enriquecendo-nos muito mais do que intelectualmente, mas também como seres humanos. A professora por mostrar constantemente seu compromisso, seu zelo e seu carinho não apenas pela profissão, mas para cada um de seus alunos.

Ao Projeto Inclusão Social na Maturidade, pela acolhida na extensão universitária.

À Simulação da Organização das Nações Unidas, pelos melhores domingos de trabalho, amizade, *bullying* e endorfinas.

Ao SINDIFORT e a 2ª Vara da Justiça Federal, por me propiciarem uma prática jurídica saudável e ética.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará pelos últimos cinco anos.

## RESUMO

Objetiva-se a apresentação do contexto histórico da liberdade de imprensa, direito fundamental que decorre da liberdade de expressão e de informação; a análise da liberdade de imprensa em conflito com outros direitos constitucionalmente protegidos, notadamente o art. 5º, X da Constituição Federal, quais sejam: o direito à honra, à imagem e à vida privada e intimidade; a análise da Lei nº 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa), considerada não recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988 pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 e a apresentação as formas administrativa e judicial de controle da imprensa. Fornece uma análise constitucional da liberdade de imprensa, bem como dos direitos que a ela se chocam, o que, por sua vez, justificaria as formas de controle apresentadas para ele, majoritariamente por meio de pesquisa bibliográfica. A liberdade de imprensa não pode ser considerada direito absoluto, havendo limites constitucionalmente estabelecidos. Deste modo, as formas posteriores de controle não devem ser consideradas como censura, mas modos de adequação as limitações impostas.

**Palavras-chave:** Liberdade de imprensa. Controle administrativo. Controle judicial.

## RESUMÉ

L'objectif est de présenter le contexte historique de la liberté de la presse, droit fondamental qui provient de la liberté d'expression et d'information; d'analyser les conflits de liberté de la presse avec d'autres droits protégés par la Constitution, particulièrement dans l'art. 5, X de la Constitution, à savoir : le droit à l'honneur, l'image et la vie privée et l'intimité; analyser la loi n ° 5250, 1967 ("Lei de Imprensa"), ne considérée pa accueilli par la loi constitutionnelle dans la "Arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 130" et présenter les formes administratifs et judiciaires pour contrôler la presse. Fait une analyse constitutionnelle sur la liberté de la presse et les droit qu'elle affronte, qui, à son tour, justifie les formes de contrôle qui lui sont présentés, principalement par le biais de la littérature La liberté de la presse ne peut pas être considéré comme un droit absolu, il'y a des limites constitutionnellement établies. Ainsi, les formes de contrôle ultérieure ne doit pas être considéré comme modes de censure, mais ajustement pour les limitations imposées.

**Keywords:** Liberté de la presse. Contrôle administratif. Contrôle judiciaire.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 LIBERDADE DE IMPRENSA: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E MODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 A liberdade de expressão e o conflito com outros direitos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 O princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos reais de normas .....</b>	<b>23</b>
<b>3. OS LIMITES RELATIVOS À LIBERDADE DE IMPRENSA .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 A Lei de Imprensa e a ADPF 130 .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Direito à Intimidade e à vida privada .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3 Direito à Honra .....</b>	<b>33</b>
<b>3.4 Direito à Imagem .....</b>	<b>36</b>
<b>3.5 Outras restrições à liberdade de imprensa .....</b>	<b>39</b>
<b>4 FORMAS DE CONTROLE À LIBERDADE DE IMPRENSA .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1 A comunicação social na Constituição de 1988 .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2 O controle administrativo da mídia .....</b>	<b>45</b>
<b>4.3 O controle judicial da mídia .....</b>	<b>47</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é uma decorrência da liberdade de pensamento, complementando esta quando dá ao indivíduo a possibilidade de tornar público seus pensamentos e conclusões. A origem do termo liberdade de imprensa associa-se ao fim da censura prévia na Inglaterra no século XVII. O que se entendia por imprensa naquela época, entretanto, não é o conjunto de meios de comunicação em massa organizados de forma empresarial. Tratava-se da liberdade individual de imprimir suas ideias, sendo a liberdade de imprensa uma das formas da liberdade de expressão do indivíduo.

Apenas com a popularização da máquina de imprensa de Gutenberg e do crescimento do público leitor dos jornais é que, aos poucos, o conceito de imprensa vem se modificando até que cheguemos à atual conjuntura, onde a televisão é um dos maiores meios de comunicação de massa. Com isso, acontece uma mudança do sujeito da liberdade de imprensa. Antes este era o indivíduo, e, aos poucos, é transferido para a sociedade, ainda que esta se traduza, na verdade, nos grandes grupos de comunicação em massa.

Não se pode negar a importância dos meios de comunicação em massa na divulgação dos fatos. Entretanto, a responsabilidade destes é enorme, tendo em vista a função política que exercem dentro de um Estado Democrático. Tendo controle sobre as informações a serem repassadas pela população e fomentando e fornecendo argumentos para o debate democrático, deve-se levar em consideração que estes grandes meios têm enorme influência no destino político de um país. Por isso que, antes de consolidada a Revolução Liberal, a censura foi vista como forma de poder dos Estados e da Igreja Católica.

Em nosso texto constitucional garante-se a “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, somente utilizando-se o termo liberdade de imprensa nas disposições referentes ao estado de sítio. Com o julgamento da ADPF 130, que declarou a não recepção da Lei nº 5.250 de 1967, conhecida por “Lei de Imprensa”, pela nova ordem constitucional estabelecida em 1988, o Código Civil passou a reger a reparação dos danos causados pela mídia.

Outra garantia do Texto Constitucional é a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, frequentemente estes sendo ameaçados pela liberdade de imprensa, principalmente sob a alegação de interesse público.

Tendo em vista a inexistência de hierarquia entre os direitos protegidos - tanto a liberdade de expressão, e, por consequência, de imprensa, quanto os direitos de personalidade

aqui elencados tendo proteção constitucional e constituindo-se em direitos fundamentais - os conflitos eles serão considerados conflitos reais de normas, cuja resolução se dará por meio do princípio da ponderação. Ambos subsistirão no ordenamento jurídico, devendo a solução ser a mais eficaz possível, no sentido de que os direitos em conflito deverão ser ao máximo respeitados, ou seja, minimamente maculados, na resolução do mesmo.

Deste modo, apesar de não serem claros, existem sim limites à liberdade de imprensa, e as formas de controle à mesma são importantes para que não se haja a falsa impressão, principalmente disseminada pela mídia, de que qualquer forma de fazê-lo converte-se em censura, transformando a liberdade de imprensa, cuja titularidade estaria nas grandes empresas de comunicação, em um direito absoluto.

O controle administrativo visa garantir a qualidade da programação, observando as normas constitucionais. Este se dá, principalmente, por meio da competência dada à União de estabelecer a classificação indicativa de produtos para televisão, de mercado de cinema e vídeo, de jogos eletrônicos, de aplicativos e de jogos de interpretação. O controle judicial, por sua vez, vai ser importante na reparação de danos que eventuais conflitos reais entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade venham a trazer, utilizando-se do já mencionado princípio da proporcionalidade para solucioná-los. Tal tutela reparatória pode se dar de maneira pecuniária ou não pecuniária. A tutela judicial tem ainda caráter preventivo, quando, a partir da análise do caso em concreto, impede a concretização do dano ou que este se reitere.

Para a consecução do presente trabalho será utilizada, primordialmente, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas, artigos e publicações especializadas, bem como dados coletados na *internet*, que tratem direta ou indiretamente do tema abordado no presente projeto. O método de abordagem, por sua vez, será, majoritariamente, dedutivo, buscando fornecer uma análise constitucional da liberdade de imprensa, bem como dos direitos que a ela se chocam, o que, por sua vez, justificaria as formas de controle apresentadas para ele.

O primeiro capítulo apresenta um apanhado histórico da liberdade de imprensa, bem como analisa a importância do mesmo para a constituição de um Estado Democrático por fomentar o debate necessário para sua consolidação, bem como apresentar as informações em uma visão diversa e, normalmente, crítica, à versão oficial dos fatos. Também apresenta os conflitos entre liberdade de expressão com outros direitos, com foco nos conflitos absolutos, quais sejam, da liberdade de imprensa com o direito à vida e à dignidade humana. Tais conflitos, sejam absolutos ou relativos, se dando entre normas constitucionais igualmente protegidas, serão considerados como conflitos reais de normas. Sua resolução, deste modo,

pelo poder judiciário, deverá seguir o princípio da proporcionalidade, também apresentando no primeiro capítulo.

O segundo capítulo apresentará os conflitos relativos entre a liberdade de imprensa e outros direitos. Primeiramente foi analisada a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67), e o seu afastamento do ordenamento jurídico pátrio pelo julgamento da ADPF 130. Posteriormente se discorre sobre os direitos assinalados como invioláveis no art. 5º, X, quais sejam a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem; antes da apresentação de outras limitações à liberdade de imprensa.

O terceiro e último capítulo deter-se-á, por fim, às formas de controle à liberdade de imprensa. Analisará, primeiramente, o controle administrativo, que não se confunde com a censura administrativa coibida pelo texto constitucional e refere-se à classificação indicativa regulamentada por portaria do Ministério da Justiça em nosso país. Posteriormente analisará o controle judicial ante a possibilidade de tutela preventiva ou reparatória, havendo a possibilidade de a segunda se dar pela monetarização do dano sofrido ou de modo a tornar público outra versão dos fatos, seja pelo direito à resposta, pela retratação ou pela publicação da sentença em favor do ofendido.

## 2. LIBERDADE DE IMPRENSA: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E MODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito entre liberdade de pensamento e liberdade de expressão é histórico, ainda que não se possa trocar o significado das duas. A primeira se refere à faculdade de o indivíduo ter opiniões, de, sozinho, exercer suas faculdades no sentido de, em processo interno, de natureza livre e incoercível, chegar estas opiniões. A segunda, por sua vez, visa à possibilidade de o ser pensante externar a todos o seu pensamento, sua opinião, relacionando o ser humano na sociedade na qual se insere. Somente a manifestação do pensamento é juridicamente relevante.

Desde a promulgação do Édito de Milão, em 313 d.C., pelo imperador Constantino, até as guerras religiosas dos séculos XVI e XVII, a reivindicação da liberdade de pensamento relacionava-se diretamente com a liberdade de consciência religiosa. Na Idade Média era notória a influência da Igreja Católica no âmbito do estado e da censura. A queda da Igreja, entretanto, não significou o fim da censura, já que a mesma continuava como prática corrente dos Estados. A censura relacionava-se de modo íntimo com o poder, ante o controle que propiciava ante as opções dos cidadãos. O que dificultou a censura foi, após a popularização da máquina de imprensa criada por Gutenberg no século XV, o volume crescente do material que passou a ser impresso.<sup>1</sup>

Renata Machado da Silveira relaciona a modernidade com a ruptura da concepção teleológica da realidade, diferenciando-se religião, moral, direito e tradição; e com o processo de afirmação da liberdade religiosa. Tal processo é importante para que cheguemos à concepção e problemática da liberdade de expressão. Exalta a importância da Reforma Protestante, que propaga a liberdade religiosa pela, dentre outros, a livre interpretação da Bíblia, o contato com Deus não mais precisando de intermediários. Foram diversos os documentos que exaltavam a liberdade religiosa como direito irrenunciável, como o Código de Rhode Island de 1647, o primeiro projeto do *Agreement of the People* de 1647. A importância desta liberdade religiosa se dá pela valorização da reflexão crítica e do debate entre opiniões conflitantes.<sup>2</sup>

As liberdades de expressão e de imprensa decorrem de uma ótica liberalista que,

---

<sup>1</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 73-75.

<sup>2</sup>SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

dentre outras, foi responsável pelos movimentos que deram fim ao chamado Estado Absolutista, substituindo este pelo Estado Liberal. Tal Estado Liberal era essencialmente negativo, no sentido de que a interferência estatal era mínima na vida de seus cidadãos. A liberdade foi considerada como valor essencial da condição humana, componente da sua dignidade, mas em uma ótica negativa do Estado. A legislação, principalmente a constitucional, que começa a ganhar força normativa, é no sentido de proteger o indivíduo da intervenção estatal.

O Estado Absolutista era visto como inimigo de seus cidadãos e a liberdade de expressão e de imprensa uma importante arma de combate contra a propagação de idéias liberais.

É o Estado Liberal bastante parecido com o que hoje entendemos como Estado. A formação deste não se deu de forma abrupta, mas em um processo gradual que começa ainda no Estado Absolutista, com a assinatura dos pactos, dos forais e das cartas de franquia, que antecipariam a idéia de norma escrita para salvaguarda de direitos individuais, ainda que tais direitos se pautassem na tradição histórica e não se dessem em caráter geral, mas aplicados a determinados indivíduos. Os pactos fundamentam-se em um acordo de vontade entre monarcas e súditos referentes ao modo de governo e à garantia de direitos individuais. O mais representativo destes pactos foi a Magna Carta de 1215. Os forais, também conhecidos como cartas de franquia também são escritos e versão sobre a proteção de direitos individuais, tendo, porém, um elemento político que era estranho aos pactos, posto que versava sobre a participação dos súditos no governo local<sup>3</sup>.

As declarações de direitos inglesas do século XVII, decorrentes da Revolução Puritana e da Revolução Gloriosa; como a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), e o *Bill of Rights*, de 1689; limitam ainda mais a atuação estatal, garantindo direitos e liberdades e consagrando garantias processuais ainda na ótica do Estado Absolutista. Em especial o *Bill of Rights* foi responsável por consolidar a liberdade de expressão restrita ao Parlamento.<sup>4</sup>

Eulália Emilia Pinho Camurça e Theresa Rachel Couto Correia ressaltam que, a ampla circulação de produtos dependia da ampla circulação de idéias, por isso se mostra o

---

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

<sup>4</sup>SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

Estado Liberal bastante afeito à liberdade de expressão.<sup>5</sup> Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro ressaltam que, durante as Revoluções Liberais, o desdobramento da liberdade de expressão em liberdade de imprensa e em liberdade religiosa são extremamente importantes, posto que a primeira seria responsável por propagar as ideias liberais e a segunda responsável por garantir o estado laico<sup>6</sup>.

Foram as críticas feitas ao Estado Liberal, mais notadamente ao seu caráter abstencionista, que levaram a duas outras concepções: o Modelo Socialista, cujo principal ideólogo foi Karl Marx; e o Estado Social de Direito, cuja ideia ainda prevalece. Nos dois arquétipos, o que se observa é uma postura mais ativa do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos. O Modelo Liberal surge em oposição ao Absolutista, onde a figura do Estado se confunde com a do monarca autoritário, por isso a liberdade era tida como a não interferência estatal na vida de seus cidadãos. Este modelo, por sua vez, esgotou-se, na medida em que sua serventia era à burguesia que ascendeu ao poder. O Estado Social de Direito passa a interferir na vida de seus cidadãos para garantir-lhe a liberdade, inclusa a liberdade de expressão.

Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro resumem assim a questão referente à liberdade:

Concluí-se (sic), pois, que a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais.<sup>7</sup>

Como já explanado, há quem diga ser a liberdade de expressão uma decorrência da liberdade de pensamento, que desta deriva pelo fato de nada adiantaria a atividade intelectual se não pudesse o ser humano expressar as conclusões as quais chegou. A liberdade de imprensa estaria em uma segunda vertente da liberdade de pensar.<sup>8</sup> Para Eulália Emilia Pinho Camurça e Theresa Rachel Couto Correia, o direito de informação e a liberdade de imprensa derivam da liberdade de expressão. Nenhuma delas, entretanto, se constituindo em um direito absoluto, prevendo a liberdade de expressão uma abstenção do Estado em relação à

<sup>5</sup>CAMURÇA, E. E. P. ; CORREIA, Theresa Rachel Couto . A liberdade de expressão nas novas democracias sul-americanas: Um olhar a partir dos direitos humanos. **Nomos (Fortaleza)**, v. 32.1, p. 43-62, 2012.

<sup>6</sup>FREITAS, Riva Sobrado de ; CASTRO, Matheus F. .Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (UFSC)**, v. 1, p. 327-355, 2013.

<sup>7</sup>FREITAS, Riva Sobrado de ; CASTRO, Matheus F. .Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (UFSC)**, v. 1, p. 327-355, 2013.

<sup>8</sup>GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 45-46.

faculdade do indivíduo de ter suas convicções e divulgá-las.<sup>9</sup>

A palavra imprensa tem certas particularidades dignas de nota. Assim como na língua inglesa, pode significar a impressora, a máquina de imprimir, bem como qualquer meio de comunicação em massa ou mesmo o conjunto destes meios. Na língua inglesa, faz-se, entretanto, a distinção entre *print*, que seja, *imprimir*, e *the press*, significando *a imprensa* na acepção a ser utilizada no presente trabalho, que seja, relacionando-se aos meios de comunicação em massa. O conceito mais geral, que seja, o de liberdade de expressão, é designado pela palavra *speech*.

Uma dos primeiros discursos a defender a liberdade de expressão e de imprensa foi o *Aeropagítica*, de 1644, de autoria de John Milton. Tal texto era uma crítica a uma Ordenação do Parlamento inglês que regulava a impressão de documentos, panfletos e livros, defendendo o direito natural do homem de expressar e imprimir seu pensamento. Em relação a imprimir, é importante que se ressalte que, no original, o autor fala em *printing*, tal se dá ante a inexistência de jornais, na Inglaterra, aos moldes do que conhecemos hoje. Ou seja, o direito de impressão era aquele dado ao homem comum, de modo a garantir que pudesse ele disseminar suas ideias.<sup>10</sup>

Thomas Paine, outro nome importante quando se evoca a liberdade de imprensa, é o responsável por nos explicar, em um artigo publicado em 1806, qual a origem do termo liberdade de imprensa. Antes da Revolução Gloriosa de 1688, na Inglaterra, nenhum texto poderia ser publicado sem que antes obtivesse a permissão do *Imprimateur*, oficial do governo responsável pela inspeção dos textos, caracterizando, assim, uma censura prévia. Com a Revolução, tal cargo foi abolido, com a não renovação do *Licensing Act* em 1695, e passou a impressão a ser livre, derivando daí o termo liberdade de imprensa.<sup>11</sup>

Venâncio A. de Lima ressalta que as diferenças entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa são evocadas por diversos documentos que, legais ou não, tratam das mesmas em separado ou delas em conjunto. Dentre estes documentos o autor ressalta a Declaração da Virgínia de 1776, cujo artigo XII fala em liberdade de imprensa (aqui, já não mais do inglês *printing*, mas já se referindo à *the press*) como “condição” para a liberdade individual. A Primeira Emenda da Constituição do EUA determinava que o Congresso não

---

<sup>9</sup>CAMURCA, E. E. P. ; CORREIA, Theresa Rachel Couto . A liberdade de expressão nas novas democracias su-americanas: Um olhar a partir dos direitos humanos. **Nomos (Fortaleza)**, v. 32.1, p. 43-62, 2012.

<sup>10</sup>LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 27-28.

<sup>11</sup>PAINE, Thomas. Liberdade de Imprensa. In: LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 48-50.

legislaria no sentido de cercear a liberdade de imprensa ou de expressão, bem como ainda falava quanto à liberdade de culto e o não estabelecimento de uma religião. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também se refere ao direito de expressão e de imprensa, referindo-se ao direito de comunicação.<sup>12</sup>

Mais recentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, em seu art. 19, preceitua: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independente de fronteiras.” No mesmo sentido temos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Declaração de princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000). A Declaração de Chapultepec, de 1994, fala claramente em liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ao dizer que nenhuma lei ou ato poderia restringi-la.

Em seu artigo 5º, inciso IX, a Constituição brasileira protege a “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A posição deste direito na Constituição garante a ele proteção perene, tendo em vista tratar-se de cláusula pétreia, apenas sujeita à modificação com o advento de uma nova ordem constitucional. Por sua vez, o termo liberdade de imprensa, em sua literalidade, apenas se encontra no art. 139, em disposições referentes ao estado de sítio.

O Capítulo 5 da Constituição, intitulado “Da Comunicação Social”, estabelece as regras básicas para a mesma. No primeiro artigo do mesmo, o 220 da Constituição, tem-se: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O que facilmente se observa nos textos mais antigos é a questão da titularidade dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa. Neles, ante o contexto histórico no qual se inserem, é de fácil percepção que a titularidade destes direitos é do indivíduo. No transcrito artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é também o homem o titular da liberdade de pensamento e de expressão, não a instituição chamada imprensa ou mídia. Observa-se que não apenas a titularidade da liberdade de expressão é transferida para as instituições midiáticas, como a liberdade de imprensa é usada como sinônimo de liberdade de expressão.

---

<sup>12</sup> LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 28-29.

Há pelo menos dois pressupostos básicos que diferenciam a liberdade e expressão da liberdade de imprensa. O primeiro deles é que a liberdade de expressão é inerente à condição humana, que seja, nasce com o indivíduo, enquanto a liberdade de imprensa pressupõe a existência do material impresso (ou da televisão e do rádio, se levar em consideração os meios de comunicação em massa mais tradicionais). Além do material impresso, há leve-se levar em consideração a capacidade de o público compreender este material impresso, que seja, a existência de um público leitor.

A liberdade de expressão possui, em síntese, três teorias que explicam sua importância e necessidade, sendo estas explanadas por Álvaro Rodrigues Júnior<sup>13</sup>. A primeira delas relaciona a liberdade de expressão com a busca da verdade. Haveria uma perda para toda a humanidade quando uma opinião, verdadeira ou falsa, fosse silenciada. Se verdadeira a opinião, a perda se daria pela impossibilidade de conhecimento da mesma; se falsa, tal perda seria pela impossibilidade de confronto entre a verdade e o erro. Tal teoria acredita que apenas o debate poderia elucidar a verdade, expondo o erro.

A segunda destas teorias elenca esta liberdade como instrumento para o processo democrático, na medida em que a discussão pública seja um dever e que a finalidade da liberdade de expressão seria propiciar aos cidadãos compreender os assuntos de interesse público de modo a ter plena participação no processo democrático. O problema da mesma encontra-se em submeter à regulamentação e controle qualquer forma de discurso não político, sendo apenas o discurso político imune. A última teoria relaciona a liberdade de expressão com a realização pessoal do indivíduo, como constituinte da dignidade humana. Seria, desde modo, a liberdade de expressão um valor em si, ainda que vá contra o interesse da sociedade, tão protegido pelo Estado Social. Negar o caráter comunicativo do ser humano seria negar-lhe dignidade.

Doutrinariamente, o referido autor observa ainda que, em relação à liberdade de expressão, são compreendidos três direitos: o de informar, no qual o sujeito repassa informações; de se informar, onde o sujeito recebe informações sem que seja impedido; e, por fim, de ser informado, no qual o indivíduo recebe a informação verídica em sua integridade. Em uma divisão de fins meramente didáticos, pode-se dizer que a liberdade de expressão pretende proteger quatro discursos diferentes, quais sejam, o político, o religioso, o acadêmico

---

<sup>13</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 65-68.

e o publicitário.<sup>14</sup>

Apesar dos diversos aspectos a serem protegidos pela liberdade de expressão, o viés da proteção ao discurso político, ou seja, a tomada da liberdade de expressão como instrumento imprescindível para a democracia, tende a ganhar mais importância frente aos outros.

Por mais que todos esses direitos tenham sido previsto tendo como titularidade o indivíduo, deve-se observar que, com o passar o tempo e a modernização dos meios de comunicação, a liberdade de imprensa acabou difundindo-se como um direito da “sociedade”, ou melhor, dos grupos midiáticos responsáveis por difundir a informação pelos mais diversos meios para a população.

Não se pode negar que os meios de comunicação em massa têm importante papel ao levar informações à população, tendo, de fato, um papel fundamental no fomento do debate democrático. O que não se pode olvidar, entretanto, é que a imparcialidade jornalística é um dogma tão criticado quanto à imparcialidade dos magistrados. No caso dos grandes meios de comunicação, entretanto, não é a ótica pessoal do jornalista que prevalece, mas a do grupo econômico que este grande meio representa.

Pode-se sintetizar o papel político dos grandes meios de comunicação da atualidade em uma busca pela transparência política e a responsabilidade dos governantes. Por grandes meios de comunicação não entenda apenas os jornais impressos de grande circulação, mas principalmente a televisão.

O Rodrigues Júnior diz que:

...o papel da imprensa não se restringe simplesmente a informar aos cidadãos os fatos acontecidos. Na verdade, ela funciona como poderoso instrumento de persuasão ao exercer papel fundamental no convencimento da população, razão pela qual os jornalistas recebem a denominação de formadores de opinião.<sup>15</sup>

Esta é uma das principais características da difusão dos meios midiáticos, que, no Brasil, são considerados como um quarto poder, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário. Em crítica aos meios de comunicação em massa brasileiros, Fernando Antônio Azevedo aponta algumas características da nossa mídia tradicional:

Historicamente algumas das características mais notáveis do nosso sistema de mídia permanecem imutáveis: o monopólio familiar e a propriedade cruzada nos meios de

---

<sup>14</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 69-70.

<sup>15</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 78.

comunicação de massa, a pequena diversidade externa do ponto de vista político e o viés conservador, a baixa circulação dos jornais associada ao baixo número de leitores e, como consequência, no campo da grande imprensa, um jornalismo orientado prioritariamente para as elites e permeável à influência dos públicos fortes. Deve-se lembrar ainda o surgimento tardio da imprensa e dos jornais comerciais em nosso país e a centralidade e hegemonia da televisão em nosso sistema de mídia. Some-se a tudo isto, no campo político, os ciclos autoritários, o retorno relativamente recente da democracia e da liberdade de imprensa e a atual presença de um pluralismo polarizado (moderado) e teremos um quadro que em características mais gerais se encaixam perfeitamente, tanto no que diz respeito ao sistema de mídia quanto ao sistema político, no modelo mediterrâneo.<sup>16</sup>

Karl Popper diz que “qualquer poder incontrolado contradiz os princípios da democracia”<sup>17</sup>. Tal pensamento nos leva a reflexão quanto aos limites da liberdade de imprensa, esta entendida como liberdade dos meios de comunicação em massa, levando em consideração que as grandes empresas por trás destes meios têm seus próprios interesses a serem preservados. Observando a responsabilidade dos jornalistas, ou melhor, dos grandes meios de comunicação, pela formação da opinião dos cidadãos, eles também tem grande influência no destino político do país.

## 2.1. A liberdade de expressão e o conflito com outros direitos

Ao tratar do conflito entre a liberdade de expressão, e, por consequência, de imprensa, com outros direitos, Álvaro Rodrigues Junior<sup>18</sup> fala de limitação a este primeiro direito. Subdivide-as em duas categorias: as limitações absolutas, que definiriam os limites da liberdade de expressão, ante seu caráter permanente e ilimitado, dispensando qualquer previsão no ordenamento jurídico para sua aplicação, sempre prevalecendo estas nos casos de conflito; e as limitações relativas, impedimentos de ordem legal que consistem obstáculos ou barreiras temporais.

A primeira das limitações absolutas à liberdade de expressão seria o respeito à vida, aceito como o autor como um limite intransponível para a consecução de qualquer outro direito, inclusive a dignidade humana. Configura-se, para ele, como direito irrestringível e não suspensível, não admitindo o autor, por este motivo, penas de morte, aborto, eutanásia e suicídio.

<sup>16</sup> AZEVEDO, Fernando Antônio. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. **Opin. Pública**, Campinas, v. 12, n. 1, May 2006 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762006000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762006000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 Jun 2013.

<sup>17</sup> POPPER, Karl e CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Lisboa: Gradativa. Tradução (Maria Carvalho), 1994. p. 11.

<sup>18</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 86-96.

A segunda limitação absoluta é o respeito à dignidade humana, indeclinável, indisponível, irrenunciável e cuja aplicação independe de previsão no ordenamento jurídico, considerada como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição de 1988. Esta limitação proíbe, a priori, a propaganda de guerra ou de terrorismo e o discurso de ódio, independente de manifestação do ordenamento jurídico neste sentido, ainda que as ofensas à dignidade da pessoa humana não se limite a estes casos.

Para o autor, as limitações relativas seriam todas as outras impostas por lei, os conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos legalmente protegidos. Tais conflitos, mais habitualmente, se dão entre a liberdade de expressão/ imprensa e os direitos de personalidade (que serão abordados no capítulo seguinte), a serem solucionados pelo chamado princípio da proporcionalidade.

## **2.2. O princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos reais de normas**

O primeiro limite que se impõe à liberdade de expressão, e, por consequência, à liberdade de imprensa, é quando se observa o conflito da mesma com direitos igualmente protegidos e constituintes da dignidade humana, como é o caso, mais frequentemente, dos direitos de personalidade. São direitos de mesma hierarquia, ambos de caráter fundamental, constituindo-se como princípios - regras constitucionalmente elencadas em nosso ordenamento.

No caso de colisão entre dois direitos igualmente protegidos, a grande dificuldade para o julgador é, no caso concreto, manter um maior grau de eficácia destes dois direitos, tendo em vista que nenhum tem a prerrogativa de afastar o outro do ordenamento jurídico, devendo eles conviverem o mais harmonicamente possível. A solução destes conflitos não é encontrada por meio de subsunção de um princípio ao outro, mas de valoração entre os dois para, mediante a racionalização do caso concreto, possa ser feita a escolha daquele que, na situação específica, deverá prevalecer.

Para Luís Roberto Barroso: “Como comandos de otimização, pretendem eles [os princípios] ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade.”<sup>19</sup> Fala-se, assim, de nível de equilíbrio entre os princípios, quando, em se tratar de um conflito de regras, tal antinomia geraria a exclusão de uma das

---

<sup>19</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 358.

regras do ordenamento jurídico, em prol da coerência que deve haver no mesmo.

De acordo com os ensinamentos de Willis Santiago Guerra Filho, em análise sobre a proporcionalidade:

Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa — digamos, individual— termina por infringir uma outra — por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um “princípio de proporcionalidade” para que se possa respeitar normas, como os princípios, tendentes a colidir, quando se opera concretamente com o Direito.<sup>20</sup>

Os princípios podem se contradizer, sem que isso implique o afastamento de qualquer um deles do ordenamento jurídico. É por isso que a teoria da proporcionalidade faz-se importante, posto que tem a responsabilidade de harmonizá-los.

Reparte-se em três “princípios parciais”. O primeiro deles, chamado de princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima do sopesamento, determina que a correspondência entre a finalidade da norma e o meio empregado para a consecução desta finalidade seja a melhor possível, sem que se afete o conteúdo essencial de direito fundamental e que, se a norma em apreço acarretar uma desvantagem a algum direito, as vantagens trazidas para outra ordem devem ser superiores a estas desvantagens. O princípio da adequação relaciona-se à consecução do fim pretendido pelo meio escolhido, sendo este faticamente possível. O da exigibilidade (ou mandamento do meio mais suave), por sua vez, relaciona-se ao fato de que deve ser o meio o menos danoso aos direitos fundamentais, não havendo outro meio igualmente eficaz para consecução dos fins pretendidos, o que o tornaria exigível.<sup>21</sup>

A atividade de imprensa, para Claudio Luiz Bueno de Godoy<sup>22</sup>, é uma extensão de direitos individuais atributo da personalidade humana, não diferindo dos direitos com os quais normalmente se choca, como a honra, a imagem e a privacidade; ressaltando que todos fazem parte das consideradas liberdades civis ou liberdades-autonomia, entre as quais não há grau hierárquico. O que se pretende ressaltar é que, nos casos de conflito entre estes direitos fundamentais, os critérios tradicionais para resolução de antinomias aparentes, que sejam, a

---

<sup>20</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 20, 2002. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev20Art6.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev20Art6.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

<sup>21</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 20, 2002. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev20Art6.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev20Art6.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

<sup>22</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 59-62.

hierarquia, a especialidade e a cronologia, não serão aplicados.

Trata-se, neste caso, de uma antinomia real de normas, não estando o critério para a sua resolução insculpido no ordenamento jurídico. Deste modo, prevalece a técnica do *ad hoc balancing*, ou a doutrina do *balancing*, que concretiza o princípio da proporcionalidade já explanado. Deverá sobressair, para a resolução do conflito, a razoabilidade, no lugar da racionalidade.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 20, 2002. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev20Art6.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev20Art6.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

### 3. OS LIMITES RELATIVOS À LIBERDADE DE IMPRENSA

As limitações relativas ao exercício da liberdade de expressão, e, por consequência, à liberdade de imprensa, conforme já explanado anteriormente, dependem de previsão legal. Rodrigues Júnior<sup>24</sup> ainda enfatiza a necessidade de que as mesmas sejam interpretadas restritivamente. Tais limitações aparecem desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de não na literalidade do art. 19 já transcrito, mas com a interpretação do art. 29, II:

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Este, entretanto, não é o único dispositivo neste sentido. O Pacto de Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em nosso país em 1992, em seu artigo 19 defende não apenas a liberdade de expressão, mas manifesta-se também sobre o seu exercício, sujeito a deveres e responsabilidades especiais que visam assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Deve ser dada especial importância aos dizeres de nossa Constituição Federal sobre o tema. Apesar do estabelecido no art. 5º, IX, e no art. 220, o inciso X do art. 5º estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o que deve ser observado no exercício da liberdade de expressão e de imprensa.

Antes que se detenha sobre a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem protegidos pela constituição, é importante a análise da Lei nº 5.250 de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, que regulou a liberdade de manifestação do pensamento e de informação até o julgamento procedente da ADPF 130, que retirou esta lei do nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>24</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 97.

### 3.1. A Lei de Imprensa e a ADPF 130

A Lei nº 5250/67 entrou no ordenamento jurídico brasileiro ainda no início da ditadura militar, no final do governo do presidente Castelo Branco, que substituiu o presidente eleito João Goulart após o golpe de 1964. Ainda no mandato deste presidente - posto no poder pelo Ato Institucional 1 - foram editados outros dois atos institucionais, que, dentre outras providências, foram responsáveis pela extinção de partidos e estabelecimento de eleições indiretas para o cargo de presidente da república. O Congresso Nacional, que fora fechado anteriormente, foi reconvoado pelo Ato Institucional nº 4 em 1967 para aprovar um novo texto constitucional.

Como se pode observar, o momento histórico do sancionamento da Lei de Imprensa foi eivado pelo cerceamento da liberdade e até mesmo a Constituição Federal vigente não tinha alicerces democráticos. A lei, por sua vez, visava regular a manifestação do pensamento e de informação e, já em seu primeiro artigo, estabelecia a censura para espetáculos e diversões públicas, bem como faz alusão à subversão, proibindo sua propaganda.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>25</sup> foi apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Democrático Trabalhista no ano de 2008. O pedido era pela revogação de toda a Lei nº 5250/67, mas, alternativamente, requeria a suspensão de eficácia da parte inicial do § 2º do art. 1º, ante a sujeição dos espetáculos e diversões públicas à censura; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 65 e do § 2º do art. 2º, tendo em vista que a Constituição de 1988 regulava a matéria de forma diversa; da parte final do art. 56, que estabelecia um prazo decadencial de 3 meses para a propositura de ação de indenização por danos morais contra jornalistas e/ ou veículos de imprensa; dos §§ 3º e 6º do art. 57, que estabeleciam prazo para contestação da ação de danos morais em 5 dias e exigia o depósito prévio do valor da condenação como condição para apresentação de recurso; dos §§ 1º e 2º do art. 60 e da íntegra dos arts. 61 ao 64, que possibilitavam a apreensão e destruição de impressos; dos arts. 20 ao 23, por preverem uma modalidade especial para os crimes de calúnia, injúria e difamação praticados por meio da imprensa, estabelecendo penas mais severas para os

---

<sup>25</sup> A arguição de descumprimento de princípio fundamental - ADPF - é uma das ações próprias para o exercício do controle abstrato de normas, que é aquele feito diretamente pelo STF em relação à lei *per se*, com o intuito de, declarada sua inconstitucionalidade, ser a referida lei retirada do ordenamento jurídico como nula, ainda que hoje se fale em relativização dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em nosso ordenamento jurídico existem três ações próprias para exercício deste controle, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Está prevista no art. 102, § 1º da Constituição Federal e é o único instrumento apto a ter como objeto atos legislativos anteriores ao texto constitucional vigente.

mesmos e, por fim, dos arts. 51 e 52, que limitavam as indenizações por danos morais e materiais causados pela imprensa.

Vinte anos depois da promulgação da Constituição de 1988 a Lei de Imprensa foi considerada como elemento limitador da liberdade de expressão por ela assegurada. A decisão liminar votou pela suspensão da eficácia dos dispositivos acima mencionados. O julgamento final foi procedente, retirando a Lei nº 5250/67 por completo do ordenamento jurídico por incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

Observa-se, no acórdão prolatado, a grande importância dada ao papel da imprensa como instrumento para o processo democrático, seja pelo fomento da atividade crítica, seja por ser uma alternativa à versão oficial dos fatos. Uma das principais ideias defendidas pelo acórdão é a de que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja”, sem olvidar a responsabilidade decorrente da manifestação da ideia. No próprio acórdão, temos:

... primeiramente, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (STF. ADPF 130, Rel. Ministra MIN. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009)

Na parte final do art. 220, quando fala que não será observada qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, para a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, foi traduzida como a incidência dos dispositivos tutelares dos outros bens de personalidade previstos pelo texto constitucional, mas não devendo assumir um caráter de censura prévia e sim de consequência ou responsabilização pelo desfrute da liberdade de imprensa. Ou seja, a defesa dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem se faz posteriormente, em reparação ao dano sofrido.

É forte a crítica feita à censura prévia, quando o art. 220 da Constituição, em seu § 1º, estabelece à plena liberdade de informação jornalística, expressão tomada pelos ministros como sinônima à liberdade de imprensa.

Foi declarada a incompatibilidade material de toda a Lei de Imprensa e a Constituição de 1988, estando ela eivada dos seguintes vícios, de acordo com o acórdão:

a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder,

este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. (STF. ADPF 130, Rel. Ministra MIN. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009)

Também foram consideradas imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica entre os dois textos, prevalecendo, por óbvio, o texto constitucional. Restou, deste modo, decidido que às causas decorrentes das relações de imprensa seriam aplicadas as normas da legislação comum (Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, de forma mais acentuada). O direito de resposta fica garantido pelo inciso V do art. 5º do Texto Constitucional, que teria eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Venício A. de Lima<sup>26</sup> faz severas críticas à ADPF 130. A primeira delas em relação à indistinção entre liberdade de comunicação, de expressão, de pensamento, de opinião, de informação e de imprensa logo na petição inicial da mesma, que equipara a liberdade de imprensa dos grandes grupos midiáticos com a liberdade individual de expressão. Os votos dos ministros a favor da procedência da ação e a decisão final partem do pressuposto da existência de uma imprensa plural no Brasil, quando a realidade é que esta é dominada por poucos grupos majoritários. Os votos contrários, por sua vez, mencionaram tal realidade de modo breve, se detendo no vazio legislativo que a revogação da lei traria em relação ao direito de resposta. Poucas foram as ressalvas em relação a participação do estado como garantidor da liberdade de expressão e de imprensa, a ameaça representada pela autocensura e a necessidade de proteção do cidadão contra o poder da mídia, tendo em vista a assimetria que se põe entre ambos.

O autor, em análise à atuação do Supremo Tribunal Federal, observa que este parte de alguns pressupostos equivocados, como a autonomia do jornalista frente ao grupo empresarial onde ele trabalha; a equiparação da atividade jornalística com a liberdade de expressão, quando o objeto da mesma, teoricamente, não é opinião, mas a transmissão de notícias de forma imparcial, isenta e equilibrada e a conclusão errônea de que o Estado é a única ameaça à liberdade de expressão, seja esta individual ou na forma de liberdade de imprensa, sem levar em consideração a censura que existe dentro dos próprios meios de comunicação.<sup>27</sup>

Outra crítica interessante feita pelo mesmo autor se dá em relação ao item 6 do acórdão, por estabelecer uma hierarquia entre as liberdades de imprensa, de expressão, de

---

<sup>26</sup> LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 210-216.

<sup>27</sup> LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 210-216.

pensamento e de informação, deslocando o a titularidade destes direitos do indivíduo para a imprensa<sup>28</sup>, como se pode ver:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, **a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.** (STF. ADPF 130, Rel. Ministra MIN. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009)

O Tribunal, com esta postura, hierarquiza direitos sem que a Constituição o tenha feito, atribuindo à liberdade de imprensa maior importância do que à própria liberdade de expressão da qual ela deriva.

### 3.2. Direito à Intimidade e à vida privada

Para Álvaro Rodrigues Júnior<sup>29</sup>, é o Direito à Intimidade aquele que mais frequentemente se choca com a liberdade de expressão. O mesmo foi expresso no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.”, associando este direito a três direitos distintos, a vida privada e familiar, a inviolabilidade do domicílio e inviolabilidade de correspondência, sendo estes também protegidos pela constituição brasileira.

Trata-se de direito subjetivo fundamental, derivado da dignidade humana, cujo sujeito é toda pessoa física ou jurídica, independente de sua nacionalidade, em território nacional. Seu conteúdo diz respeito ao constrangimento de outros ao respeito daquilo que o sujeito deseja manter apenas para si, bem como a resistência à violação deste direito. Seu objeto, por fim, é a integridade moral do sujeito.

Nos ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>30</sup>, para os romanos, onde se

---

<sup>28</sup> LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia.** 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 30-31.

<sup>29</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle.** Curitiba: Juruá, p. 99.

<sup>30</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88,

encontram as bases do direito à intimidade, o privado era aquilo que se relacionava à utilidade dos particulares. Não se confundia com a riqueza privada, referindo-se àquilo que era próprio do homem. O público, por sua vez, referia-se à política, à governabilidade dos homens. Na Grécia antiga, por sua vez, o público também se referia àquilo que se mostra para todos, enquanto o privado referia-se ao secreto, que não precisa ser informado, tendo em vista tratar-se de exigências vitais de cada indivíduo. Enquanto para os gregos e romanos esta distinção entre o público e o privado era clara, modernamente ela se perde ante a noção do social.

Na concepção atual, as relações entre os cidadãos e a Administração Pública são dominadas pelo princípio da transparência e igualdade. No plano privado, regem-se pelo princípio da diferenciação, qual seja, o direito de ser diferente. Por fim, a individualidade é regida pelo princípio da exclusividade, que comporta três atributos principais: a solidão, o segredo e a autonomia. Seu objetivo seria o de assegurar ao indivíduo sua identidade.

A privacidade, para o mesmo autor, seria “o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada”.<sup>31</sup> Para José Afonso da Silva<sup>32</sup>, em visão abrangente, a privacidade relaciona-se ao domínio que o indivíduo tem acerca de determinadas informações, podendo ele manter estas sob seu conhecimento exclusivo ou decidir a que termos a mesma será divulgada.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>33</sup>, ao tratar sobre a separação entre intimidade e vida privada feita pela constituição, comenta que tal pode se ter dado em respeito as diferenças doutrinárias entre os dois termos ou simplesmente para buscar maior proteção à privacidade das pessoas, sem se aprofundar na distinção entre os termos.

A vida privada, segundo José Afonso da Silva<sup>34</sup>, em interpretação do termo conforme adotado por nossa constituição, é tida “como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida” apesar de que, de modo geral, consideraria como tal integrante da “esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e

---

p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

<sup>31</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 206.

<sup>33</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 38-39.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 208.

particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo”. A vida privada seria constituída pela vida interior do indivíduo, que se refere aos familiares e amigos de um indivíduo. A proteção constitucional, por sua vez, referir-se-ia ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada.

Godoy<sup>35</sup> explana que, em relação aos dois conceitos, tem-se uma relação de gênero e espécie que enquadra uma teoria de círculos concêntricos. O conceito de maior raio seria o de vida privada, que, necessariamente, tem uma face pública; com um raio menor o conceito de intimidade, esta, “âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada”<sup>36</sup>; um raio ainda menor estaria, por sua vez, o sigilo ou segredo.

O principal requisito para a resolução de conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade e vida privada é a “condição” da pessoa que teve estes violados. Tal condição refere-se ao conceito de figura pública, a quem Rodrigues Júnior<sup>37</sup> sintetiza em três situações distintas, sobre as quais se discorre. A primeira delas seria a das pessoas que exercem alguma atividade pública e se beneficiam desta notoriedade, em resumo, as celebridades, pessoas “famosas”, artistas e desportistas. O autor condiciona a existência de interesse público ao consentimento, ainda que tácito, da figura pública em ter os fatos de sua vida privada divulgada. Tal consentimento, entretanto, não deve ser considerado definitivo e ilimitado.

A segunda situação relaciona-se às pessoas sujeitas a inquérito policial e/ou processo judicial, que se torna relevante por conta do princípio da publicidade dos atos processuais. Este princípio, entretanto, tem exceções, em nosso ordenamento jurídico fundamentadas no inciso LX do art. 5º da nossa Constituição Federal e do art. 155 do Código de Processo Civil de 1973 e, de forma similar ao ordenamento vigente, no art. 189 do Código de Processo Civil de 2015. Em matérias da referentes a investigação e processos criminais, é ainda mais flagrante a preocupação com os abusos cometidos pelos meios de comunicação. Apesar de, em nosso país, preponderar o princípio da presunção de inocência, notícias de cunho sensacionalistas baseadas em inquéritos policiais podem levar a uma condenação do réu pela opinião pública antes mesmo de a denúncia ser apresentada judicialmente. O abuso,

---

<sup>35</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 38-40.

<sup>36</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

<sup>37</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 103-110.

entretanto, pode não apenas relacionar-se à mídia, mas também aos agentes estatais responsáveis pelo processo, que sejam, as autoridades policiais, magistrados e membros do Ministério Público, que tem dever de sigilo.

A última situação refere-se, por fim, aos titulares de cargos políticos, tal se estendendo àqueles que tenham cargos e funções em qualquer dos três poderes. Tal notoriedade se justificaria em decorrência da influência que determinados fatos da vida privada destes indivíduos teriam na idoneidade destes indivíduos para atuar na vida pública de uma nação, influenciando nas escolhas dos eleitores no sistema democrático. Seria a influência no interesse público o principal parâmetro para a limitação da intimidade destes indivíduos, apesar de mostrar-se incerto.

Godoy<sup>38</sup> e Rodrigues Júnior<sup>39</sup> são uníssonos quanto à extensão do direito à intimidade para pessoas jurídicas, ainda que se adequando o mesmo à natureza particular destas. Tal direito deve não apenas resguardar os produtos, invenções e processos de fabricação, mas relaciona-se principalmente quanto ao sigilo quanto às formas de organização da pessoa jurídica, dos meios dos quais ela depende para a consecução de seu fim social.

Deve-se ressaltar, entretanto, que eventual violação da intimidade e da vida privada só poderá ser constatada pela análise do caso em concreto.

### 3.3. Direito à Honra

Segundo José Adércio Leite Sampaio, o direito à honra pode ser conceituado como “aquele que tem toda pessoa a ser respeitada perante si mesma e perante os outros”<sup>40</sup>. Em sentido correlato, Tércio Ferreira Sampaio Júnior diz que “Direito à honra é, assim, direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem-visto pela sociedade. É uma combinação entre auto-respeito e respeito dos outros”<sup>41</sup>. Em comum aos dois conceitos, observa-se a dualidade insculpida nos mesmos, que seja, a existência de dois “tipos” de honra, que seja, a interna, subjetiva, e a externa, objetiva. A primeira relaciona-se ao modo que o

---

<sup>38</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 43-44.

<sup>39</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 110-112.

<sup>40</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite *in* MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.) ; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) . **Comentários À Constituição do Brasil - Série Idp**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1. p. 284.

<sup>41</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

indivíduo se enxerga, o valor que faz de si mesmo. A segunda, por sua vez, tem relação com o modo que o indivíduo é visto em relação à sociedade, e será a que mais comumente se chocará à liberdade de imprensa. Apesar das diferenças, as ofensas a qualquer destes tipos de honra estarão sujeitas à reparação.

Trata-se de direito personalíssimo, logo, intransferível, intimamente relacionado à dignidade humana. Protege os atributos morais da personalidade humana, ainda que Álvaro Rodrigues Júnior<sup>42</sup> ressalte que tais qualidades morais não são relevantes quando se trata de ofensa à honra, esta se configurando como intromissão ilegítima, dirigida à depreciação, desvalorização do indivíduo.

Em conflito com a liberdade de expressão e de imprensa, devem ser observados como limites ao direito à honra a verdade do fato imputado e o interesse social, sendo a real dificuldade, nestes casos, a apuração da verdade e a conceituação deste interesse social envolvido. Em relação ao interesse social ressalta-se que, primeiramente, ele não se confunde com o que interessa ao público. Configura-se, na verdade, ante a utilidade da informação para a sociedade como um todo, não como mera curiosidade ou fofoca. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.461.352 - SP - processo movido pelo cavaleiro Álvaro Affonso Miranda Neto, conhecido como Doda, contra a Editora Caras S.A., que indevidamente divulgou fotos do casamento dele com Athina Onassis<sup>43</sup> - consignou que “que poderia até haver um interesse do público, por serem os noivos pessoas conhecidas, mas não um interesse público” (STJ. REsp 1461352/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

A veracidade da informação não se deve ser aferida em moldes absolutos ou comprovação judicial. Relaciona-se, na verdade, com o dever de cuidado do informador ao apurar os fatos que serão noticiados. É dever de quem informa verificar suas fontes, bem como, na medida do possível, escutar as partes envolvidas, de modo que possa ao máximo se aproximar da verdade na narração dos fatos. Salienta-se ainda que o dever de verdade é para a divulgação de fatos, sendo livre ao informador, à mídia, a emissão de opiniões.

Há controvérsias se haveria ou não responsabilização quando da divulgação de fatos tidos como verídicos tragam prejuízos ao crédito ou ao bom nome do indivíduo. Para os fins do presente trabalho, entende-se como mais coerente a tese em que, via de regra, deve

---

<sup>42</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 114.

<sup>43</sup> No caso em tela houve ofensa ao direito de intimidade da parte, à imagem e também à honra, posto que a matéria veiculada fazia alusão à mesada recebida pelo cavaleiro pelo pai e o casamento se dar com uma das herdeiras mais ricas do mundo, induzindo ser ele um aproveitador. Foi arbitrada indenização por danos morais e materiais.

haver responsabilização quando da divulgação de fatos que tragam prejuízo à honra do indivíduo, ainda que verídicos. Tal se faz, inclusive, em analogia ao crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro. Este se configura mesmo quando o fato ofensivo à reputação da pessoa é verdadeiro, permitindo-se a exceção da verdade apenas nos casos em que o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício das suas funções.

No que tange à proteção a honra das pessoas públicas, Daniel Sarmento ressalta que esta tem tutela menos intensa do que quando se trata da honra de indivíduos comuns.<sup>44</sup>

Para Rodrigues Júnior: “a precariedade quanto à veracidade das informações é inversamente proporcional a importância de divulgação de tais fatos para a sociedade democrática”<sup>45</sup>.

Nos Estados Unidos da América vigora a tese de que o ônus da prova de que o meio de comunicação foi negligente na busca da verdade ou de que tinha conhecimento da falsidade da notícia veiculada é da figura pública por da figura em exercício de cargo público que pleiteie indenização. Tal tese prevalece desde o julgamento do caso *New York Times Co. v. Sullivan*, em 1964, que entendeu que a Primeira Emenda protege a publicação de todas as declarações, até mesmo falsas, sobre a conduta de funcionários públicos, exceto quando declarações são feitas com dolo (com conhecimento de que são falsas ou com desrespeito sua verdade ou falsidade).<sup>46</sup> Esta tese, entretanto, traz um ônus excessivo à figura pública, tendo em vista a dificuldade que o mesmo tem em apurar a conduta do meio de comunicação em aferição da verdade. Neste sentido, Rodrigues Júnior:

Imputar à vítima o ônus da produção de uma prova altamente subjetiva e de extrema dificuldade significa, na prática, cercear seu direito de ampla defesa e beneficiar, de forma absolutamente injusta, o informador, que é quem realmente tem as melhores condições para comprovar a veracidade da informação ou, pelo menos, a diligência de sua conduta na busca da informação.<sup>47</sup>

Outra questão importante, mas extremamente polêmica, se dá quando a informação foi obtida por meio ilícito, como interceptações telefônicas e gravações não

---

<sup>44</sup> SARMENTO, Daniel *in* MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.) ; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) . **Comentários À Constituição do Brasil** - Série Idp. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1. p. 284.

<sup>45</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle*. Curitiba: Juruá, p. 118.

<sup>46</sup> LAW, The Oyez Project At Iit Chicago-kent College Of. **New York Times v. Sullivan**. Disponível em: <[http://www.oyez.org/cases/1960-1969/1963/1963\\_39](http://www.oyez.org/cases/1960-1969/1963/1963_39)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

<sup>47</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 121.

autorizadas, violando a privacidade dos indivíduos. Rodrigues Júnior que diz “seria plausível admitir a possibilidade de utilização de meios considerados ilícitos para a obtenção de informações verídicas levando-se em conta, também aqui, o interesse público da informação e a condição pública das pessoas objeto da notícia”<sup>48</sup>.

Deve-se salientar, por fim, que a proteção à honra, assim como à intimidade, não é direito exclusivo da pessoa natural, mas também da jurídica, ainda que apenas em seu caráter objetivo. Tem por fim resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que, denegridas, poderiam conduzir a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Tal entendimento foi consubstanciado pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

### 3.4. Direito à Imagem

O direito à imagem pode, em determinado aspecto, ser considerado como desdobramento do direito à intimidade, quando relacionado ao poder dado ao seu titular de concordância com a sua captação, produção, reprodução e divulgação, ou seja, de levar a sua imagem, como faculdade de seu direito à identidade pessoal, ao conhecimento alheio. Para José Adércio Leite Sampaio:

Como instrumento de informação comunicativa a imagem integra o âmbito do direito à intimidade; todavia, na sua manifestação de autodeterminação, seja como prévia definição de aparência, per se, seja como proteção contra a apresentação inexata de seu titular, público, aos olhos públicos, não.<sup>49</sup>

Também tem forte ligação com o direito à honra. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. Deve-se dizer, nestes termos, que seu atributo básico é a autonomia.”<sup>50</sup>. O que se deve compreender, *a priori*, é que, apesar de tais direitos terem uma relação estreita, cada um se configura de modo independente, autônomo. Ainda assim, violações à imagem podem significar violação aos dois outros direitos citados.

---

<sup>48</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle. Curitiba: Juruá, p. 122-123.

<sup>49</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite in MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.) ; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) . **Comentários À Constituição do Brasil - Série Idp**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1. p. 283.

<sup>50</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

Ainda segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o direito à imagem refere-se ao “direito de não vê-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios”<sup>51</sup>. Engloba a representação de todos os caracteres físicos, psíquicos e morais da pessoa. Incide sobre a conformação física do indivíduo, ainda que não se limite a ela, mas se estenda para representações gráficas, montagens em softwares de computador e até mesmo a representação da pessoa por atores<sup>52</sup>.

Trata-se de direito da personalidade cuja preservação tem por fim o desenvolvimento do indivíduo, sendo de disponibilidade deste. A imagem possui um conteúdo de identificação do indivíduo, sendo que a representação exterior e pública deste é que o diferencia perante a sociedade. Para Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

... esta representação identificativa da pessoa ou este sinal de distinção consubstanciado pela imagem que lhe dá a condição de atributo direto da personalidade, ensejando direito, que deve ser considerado como um dos direitos da personalidade. E, mais, cuja preservação, na lição de Perlingieri, serve mesmo ao livre desenvolvimento do indivíduo, garantindo sua autodeterminação, aí, no exato conceito unitário ...<sup>53</sup>

Sua violação, por sua vez, configura-se pelo mero uso indevido, não consentido, da imagem da pessoa, independente de eventuais danos a outros direitos. Tal consentimento, por sua vez, pode ser expresso ou tácito, mas sempre é dirigido a um fim determinado. Ou seja, tal consentimento não pode ser estendido para finalidade diversa.

O art. 20 do Código Civil vigente trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

---

<sup>51</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

<sup>52</sup> O entendimento quanto à violação do direito a imagem quando da representação da pessoa por ator se deu no julgamento pela corte alemã do “caso Lebach”, onde réu previamente condenado entrou com ação para impedir exibição de documentário que permitia sua identificação, perto da data de sua reinserção no convívio social. A exibição do documentário foi proibida com base nas dificuldades de ressocialização que traria para o autor. Para mais informações ver: MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 122, p. 297-301, 1994.

<sup>53</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36.

O dispositivo sofre críticas na medida em que restringe a proteção ao direito à imagem sem amparo constitucional para tal. Confunde o direito à imagem com o direito à voz, tangencia questões relacionadas ao direito autoral ao se manifestar sobre a divulgação de escritos e limita a proteção à imagem apenas quanto a sua exposição ou utilização, quando a captação também pode ser indevida. Por fim, como já antes colocado, o direito à imagem deve ter proteção própria, não se restringindo aos danos causados a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, bem como mesmo a utilização indevida sem fins comerciais da imagem deve gerar indenização.

Assim como no direito à intimidade e à honra, o interesse público deverá prevalecer ao direito à imagem. Não se configura como interesse público o uso da imagem para ilustração de reportagens com finalidade comercial, tendo em vista a possibilidade de existência de divergências entre a opinião expressa pela matéria e a do indivíduo que nela é retratado.

Em relação às pessoas públicas (neste caso entendidas aqueles que exercem alguma atividade pública e se beneficiam desta notoriedade e os titulares de cargos políticos e/ou cargos e funções públicos) observa-se uma dispensa do consentimento para veiculação de suas imagens, desde que esta se dê em obediência ao fim de satisfazer a exigência de veracidade da informação.

Dois pontos merecem especial atenção em relação ao direito à imagem. O primeiro deles se trata da captação de imagens de pessoas em multidões e/ou eventos públicos. Nestes casos, sugere-se o consentimento tácito dos indivíduos. O outro se refere ao crescente uso de câmeras de vigilância em ambientes públicos e particulares. Neste caso, mostra-se essencial a informação ao indivíduo da utilização das câmeras para vigilância, bem como são necessárias boas práticas no tratamento das imagens capturadas em relação ao sigilo do conteúdo. Ressalta-se ainda que o foco destas filmagens deve ser fixado na captação de imagens que supram sua finalidade, com o menor grau possível de intromissão na intimidade dos indivíduos.

### **3.5. Outras restrições à liberdade de imprensa**

Apesar de as restrições mais comuns à liberdade de imprensa serem em relação aos direitos de personalidade aqui já apresentados, algumas outras situações de conflito, que acabam por limitar a atuação da imprensa, devem ser apresentadas. O primeiro destes conflitos se dá com a segurança nacional. Por segurança nacional, segundo Heleno Fragoso,

podemos entender ser aquilo “que se refere à nação como um todo, e diz respeito à própria existência do Estado e à sua independência e soberania. (...) Ela não se confunde com a segurança do governo ou da ordem política e social, que é coisa bem diversa.”<sup>54</sup>.

No Brasil, a Lei nº 7170/83, que define os crimes contra a segurança nacional, estabelece, em seu primeiro artigo, os bens a serem defendidos por ela, quais sejam: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

O choque se dá quando acontece a divulgação de fatos cujo sigilo se fazia necessário para a garantia de sobrevivência e independência do país. Em julgamento recente, *Lord High Chancellor*, na Inglaterra, em julgamento contra o brasileiro David Miranda, preso no aeroporto de Heathrow, decidiu que tal prisão justificou-se pela proteção à segurança nacional, ainda que infringisse a liberdade de imprensa.<sup>55</sup> O brasileiro é convivente de um jornalista britânico que havia publicado uma série de histórias sobre as agências de inteligência dos EUA baseado em material vazado pelo denunciante da *National Security Agency*, Edward Snowden. A detenção pelo período de 8 horas do brasileiro foi feita de acordo com o *Terrorism Act 2000*, a lei de antiterrorismo britânica.

Outro conflito notório é com o conceito elástico de moral pública, que Rodrigues Júnior relaciona ao princípio da dignidade humana, que deve servir como guia para determinação do mencionado conceito.<sup>56</sup> O próprio art. 221 da Constituição Federal, em seu inciso IV, determina que a produção de programas de televisão e rádio deverá atender aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Aqui ainda podemos incluir a proteção à criança e ao adolescente.

A Constituição Federal brasileira veda, ainda, o anonimato. Tal se dá por dois fatores. O primeiro dele porque a liberdade consagrada no texto constitucional não exclui a responsabilidade decorrente desta liberdade. Nesse caso, a vedação ao anonimato viabiliza esta possibilidade de responsabilização. O segundo fator refere-se ao juízo de valor dado à informação prestada, que pode variar de acordo com o emissor da mesa. Cumpre salientar, entretanto, que o sigilo da fonte é protegido pelo inciso XIV, em resguardo à atividade profissional.

---

<sup>54</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro. nº 35. p. 60-69. Jan-jun. 1983. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo32.pdf](http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf)> . Acesso em: 15 fev. 2015.

<sup>55</sup> A íntegra da decisão pode ser acessada em: <<https://www.judiciary.gov.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Judgments/miranda-v-sofshd.pdf>>.

<sup>56</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 139.

O que deve ser ressaltado é que qualquer destes conflitos só poderá ser devidamente apreciado de acordo com o caso em concreto apresentado, a serem valorados os direitos mediante as circunstâncias fáticas, de acordo com o já apresentado princípio da proporcionalidade.

#### 4. FORMAS DE CONTROLE À LIBERDADE DE IMPRENSA

O papel dos grandes meios de comunicação, como já explanado, é extremamente importante por diversos fatores. São eles os responsáveis por fazer com que as mais diversas informações, em uma grande sociedade, sejam transmitidas, fomentando, dentre outros, o debate de ideias que consolida a democracia. Os grandes meios de comunicação, atualmente, são mantidos por grandes grupos empresariais que, por sua vez, tem interesses próprios a serem preservados, muitas vezes estes se sobrepujando aos interesses sociais que deveriam prevalecer na comunicação de notícias.

A imprensa é responsável por repassar as informações ao público, mas raramente os meios tradicionais pelos quais ela o faz abre canais para que tais informações possam ser contestadas e discutidas de modo amplo pela sociedade. No caso da imprensa, a ausência de uma regulamentação - ou de formas de controle - da mesma pode vir a prejudicar seus fins, principalmente quando se tem um cenário de monopólio das grandes redes de comunicação - estas, poucas e com tendência a globalizarem-se - e o interesse econômico se sobrepujando ao interesse social. Para Fábio Konder Comparato:

... pode-se dizer que a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser objeto de propriedade de ninguém, pois ela é um atributo essencial da pessoa humana, um direito comum a todos. Ora, se a liberdade de expressão se exerce atualmente pela mediação necessária dos meios de comunicação em massa, estes últimos não podem, em estrita lógica, ser objeto de propriedade empresarial no interesse privado.<sup>57</sup>

O mesmo autor ainda reverbera uma crítica comum de que as notícias se fazem do mesmo modo, com o mesmo estilo jornalístico e de programações. Tal fato apenas ilustra que, apesar de vivermos em uma era considerada como da comunicação, o debate é prejudicado pelo fato de que somente as mesmas notícias ganham destaque, sem possibilidade de a sociedade manifestar nos jornais ou na televisão pontos de vista diversos daqueles mostrados.

Não se pode negar que viver em um país livre e democrático significa que o regime político respeite a liberdade de os seus indivíduos de se expressarem, de a imprensa divulgar livremente as notícias, bem como a liberdade de associação, de discussão. Essa noção de sociedade livre se opõe a ideia tradicional de censura, que é justamente a de repressão das liberdades dos cidadãos. Ignacio Ramonet é responsável por trazer um novo tipo de censura. Segundo ele:

---

<sup>57</sup> COMPARATO, Fábio Konder. In: LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p.14.

Esta tolerância, nós a vivemos como um milagre, a tal ponto que negligenciamos ver que uma nova forma de censura se estabeleceu sub-repticiamente, uma censura que poderíamos chamar "censura democrática". Esta, em oposição á censura autocrática, não se funda mais na supressão ou no corte, na amputação ou na proibição de dados, mais na acumulação, na saturação, no excesso e na superabundância de informações. O jornalista está literalmente asfixiado, ele desaba sob urna avalanche de dados, de relatórios, de dossiês - mais ou menos interessantes - que o mobilizam, o ocupam, saturam seu tempo e, tal como chamarizes, o distraem do essencial. Por cúmulo, isto incentiva ainda sua preguiça, pois não precisa mais buscar a informação. Ela chega por si mesma a ele.<sup>58</sup>

Rodrigues Júnior<sup>59</sup> considera como imperioso o controle efetivo dos meios de comunicação social, mas ressalta que, para este se dar de forma não arbitrária deve observar dois fatores fundamentais. O primeiro deles é a garantia da pluralidade de ideias, que, segundo o autor, se pode conseguir por meio do controle estatal a fim de evitar o “monopólio da informação”, explanado pelo autor como uma consequência diversa da esperada quando do estabelecimento da liberdade de mercado no âmbito da comunicação, adotando medidas não que desrespeitem a livre iniciativa, mas que se garanta aos particulares, de modo independente ao Estado, a liberdade para estabelecer meios de comunicação que operem em concorrência no mercado informativo. Outra sugestão dada pelo mesmo autor é a declaração da televisão como serviço essencial de titularidade do Estado, apesar das críticas obvias tendo em vista ser o controle estatal dos meios de comunicação um dos pressupostos básicos dos regimes totalitários.

O segundo fator, para o autor, é a garantia de qualidade da programação, que, por sugestão do autor, poderia se dar pelo controle da atividade jornalística por meio de um conselho profissional, com a exigência de licença para a atuação destes profissionais, a serem concedidas e retiradas por estes órgãos, de modo a diminuir a influência das empresas de comunicação em massa no trabalho dos jornalistas.

Fábio Konder Comparato<sup>60</sup>, por sua vez, parte dos seguintes pilares: República, Democracia e Estado de Direito; para proposição de reformas institucionais que visam garantir a preservação do espaço público de comunicação de massa sob controle do povo, sem “cair nos desvios do estatismo e do privatismo”. As medidas sugeridas são: a criação de rádios ou televisões públicas a serem geridas pelo estado, mas com ampla participação de representantes legítimos da sociedade civil em seus conselhos de administração; a

<sup>58</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da Comunicação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 29.

<sup>59</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 143-152.

<sup>60</sup> COMPARATO, Fábio Konder. In: LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p.15-16.

impossibilidade de rádio e televisão se reunirem em forma de empresas capitalistas, mas somente por meio de associações e fundações, devendo pelo menos metade dos conselhos de administração serem eleitos pelos jornalistas que nelas trabalhem; a impossibilidade de uma empresa privada possuir o controle direto de mais de um veículo; o estabelecimento de licitação pública para concessão e renovação pública de funcionamento de entidades privadas de rádio e televisão; a composição do Conselho de Comunicação Social previsto no art. 224 da Constituição Federal se dar metade por representantes dos veículos privados e a outra metade por representantes dos veículos públicos de comunicação social; a criação de ouvidorias populares para fiscalização dos veículos de comunicação; a criação de um direito de resposta para defesa de direitos coletivos e difusos de titularidade de entidades e associações com este fim; a extensão do direito de antena para entidades privadas ou oficiais de reconhecida utilidade pública.

As aludidas reformas seriam bastante profundas, e, na atual conjuntura, de difícil aplicação. Ainda assim, deve-se garantir o controle da imprensa para que ela possa ter seus fins respeitados.

#### **4.1. A comunicação social na Constituição de 1988**

Como já previamente comentado, o afastamento da Lei nº 5250/67 do ordenamento jurídico brasileiro fez com que a tutela da imprensa se desse por meio das disposições constitucionais acerca do tema e aplicação da legislação ordinária, inespecífica em relação ao assunto, como Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal nas relações que envolvam os meios de comunicação em massa. Tal tutela constitucional se dá mais diretamente através do Capítulo 5 “Da Comunicação Social”.

Luís Roberto Barroso explica que o termo comunicação social “designa qualquer forma de transmissão de valores, idéias, sentimentos e informações no âmbito de um determinado grupo, por meio de técnicas diversas como a expressão corporal, a fala, a escrita ou a combinação de sons e imagens”<sup>61</sup>, se tecnicamente analisado, mas, no contexto da Constituição de 1988 foi utilizado como sinônimo de comunicação em massa.

Daniel Sarmiento<sup>62</sup> ressalta que, apesar de o tema já ser matéria de normas

---

<sup>61</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador. nº 12. Nov-jan. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>62</sup> SARMENTO, Daniel *in* MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.)

constitucionais anteriores, a novidade do atual texto constitucional está na criação desde capítulo específico, submetendo a mídia a um regime constitucional próprio. Tal se relaciona ao aumento da importância desta na vida dos indivíduos, bem como a mudança do foco do sujeito à liberdade de expressão, que passa a ser de grupos empresariais, como já previamente comentado.

O capítulo em comento trata dos meios de comunicação em massa, mais notadamente da televisão, do rádio e dos veículos impressos, que eram, à época da promulgação do texto constitucional, os mais aptos a levar informações a um grande público. A referida ordenação justifica-se pela importância destes meios na formação da opinião pública, bem como a maior potencialidade para lesionar os direitos à personalidade sobre os quais já se discorreu.

Não é o objetivo do presente trabalho explanar com profundidade as regras básicas estabelecidas pelo texto constitucional para os meios que considerou mais relevantes para a comunicação em massa, mas analisar os objetivos a que eles se prestam, que, segundo Luis Roberto Barroso<sup>63</sup>, seriam três. O primeiro é a preservação da soberania e da identidade nacional, não sendo esta preocupação limitada ao ordenamento pátrio, mas preocupação comum a diversas nações. Mostra-se, principalmente, com a vedação de participação estrangeira direta na propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 222<sup>64</sup>.

O segundo refere-se à existência de espaço para as manifestações da cultura nacional, evitando que se percam os valores sociais, comportamentais e culturais pelas influências externas. O patrimônio cultural de um país é o que reúne seus cidadãos em uma

---

; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) . **Comentários À Constituição do Brasil** - Série Idp. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1. p. 2034.

<sup>63</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador. n° 12. Nov-jan. 2008. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>64</sup> Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

nação, e a mencionada proteção também se mostra habitual em outros ordenamentos jurídicos. Esta preocupação torna-se clara quando o parágrafo segundo do art. 222 determina que, em qualquer meio de comunicação em massa, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.<sup>65</sup>

O terceiro objetivo visa assegurar a observância da legislação nacional, bem como a promoção da responsabilização jurídica do veículo e seus responsáveis, em caso de ofensa a outros direitos, como já discorrido. A responsabilização editorial e das atividades de seleção e direção da programação é privativa de brasileiros natos ou naturalizados também por este motivo, tendo em vista que a punição de estrangeiros pela violação de direitos à honra, à imagem, à vida privada e aos direitos autorais seriam bastante complexas, antes os problemas de jurisdição e cooperação internacional.<sup>66</sup>

#### 4.2. O controle administrativo da mídia

O controle administrativo da imprensa pode ser considerado como o exercício de um poder de polícia<sup>67</sup> por parte da administração pública importante para preservação da moralidade pública. Em nosso país, decore da determinação no art. 220, §3º, inciso I do texto constitucional, que define como competência de leis federais “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”, bem como da determinação do art. 21, XVI que assegura como competência da União Federal “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.

Pode ser considerada, deste como, de uma censura classificatória e indicativa de

---

<sup>65</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador. nº 12. Nov-jan. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>66</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador. nº 12. Nov-jan. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>67</sup> O conceito de poder de polícia no direito brasileiro está discriminado no art. 78 do Código Tributário Nacional: “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

espetáculos, que não se choca com os esforços do constituinte de impedir a censura administrativa aos moldes que era praticada no Brasil nos anos da ditadura militar.

A classificação exercida pelo poder público deve ser meramente indicativa, não podendo assumir caráter cogente pela discordância da emissora com a mesma ou inobservância do horário recomendado para a exibição da atração, o que se daria com a adoção de sanções. Tal caráter cogente, por sua vez, poderia ser encarado como censura, proibida pelo texto constitucional. Justifica-se, principalmente, para a proteção do público infantil, não podendo o Estado tomar para si a responsabilidade que deve ser dos pais em decidir qual a programação adequada para a faixa etária dos menores.

Rodrigues Júnior<sup>68</sup> indica como sendo o método mais adequado para a classificação indicativa que a mesma fosse feita pelas próprias emissoras, mediante a definição legal de critérios fixos para tal finalidade. Com o estabelecimento de um critério geral, abstrato e prévio para todos os programas e emissoras reduz-se a discricionariedade do classificador e gera-se maior transparência e objetividade na classificação, justifica o autor. Tal medida, entretanto, não impediria o controle administrativo *a posteriori*, quando a emissora não cumprisse os parâmetros desta hipotética norma geral ou o constitucionalmente estabelecido. Esta forma de controle, para o autor, deve ser encarada “como forma de garantir a qualidade da programação em observância aos ditames constitucionais”.

A regulação da matéria se dá pela portaria nº 368/20014 do Ministério da Justiça, que normatiza as disposições da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.359/2001 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada), e da Lei nº 12.485/2011 ( que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Segundo o site da instituição, a classificação indicativa (ClassInd):

... é uma informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam. São classificados produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação (RPG). A ClassInd não substitui o cuidado dos pais - é fundamentalmente uma ferramenta que pode ser usada por eles. Por isso recomendamos que os pais e responsáveis assistam e conversem com os filhos sobre os conteúdos e temas abordados na mídia.<sup>69</sup>

É também disponibilizado guia que, além de trazer as perguntas frequentes sobre o tema, apresenta e detalha todos os critérios usados pela ClassInd para atribuir uma faixa etária - sendo estes definidos pelo art. 12 da mencionada portaria como sexo e nudez,

<sup>68</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 154-155.

<sup>69</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Classificação Indicativa**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

violência e drogas - e descritores de conteúdo a um produto e explica como exibir a classificação indicativa nos mais diversos meios, como embalagens, sites ou propagandas.

### 4.3. O controle judicial da mídia

No inciso XXXV do art. 5º<sup>70</sup> da Constituição Federal consagra o chamado direito de ação ou a “tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito”<sup>71</sup>. Tal proteção, por sua vez, não se limita apenas à proteção contra ameaças decorrentes do poder público, mas também das relações privadas. É deste direito de ação que decorre a possibilidade de levar para apreciação do Judiciário ofensas cometidas no exercício da liberdade de imprensa.

Para Rodrigues Júnior, apesar da tipificação dos delitos contra a honra no Código Penal (calúnia, injúria e difamação), a tutela penal é insuficiente para este tipo de lesão em decorrência da sua morosidade, bem como por não desestimular a reincidência, aludindo ainda ao princípio da intervenção mínima para justificar seu ponto de vista.<sup>72</sup> Deste modo, a tutela civil seria a mais indicada para apreciação das violações de direitos individuais no exercício da liberdade de imprensa, que, por meio de tutela preventiva ou reparatória, deverá prevenir ou reparar os prejuízos sofridos por aqueles que tiveram seus direitos atingidos.

O controle judicial de legalidade em tutela preventiva difere de censura judicial. Ainda que a decisão judicial se dê antes da veiculação de conteúdo jornalístico, restringindo, deste modo, a liberdade de imprensa, deve-se levar em consideração que tal restrição se deu em defesa de um direito ou valor jurídico igualmente protegido e que, segundo a aplicação do princípio da ponderação, deveria prevalecer no caso em concreto. Trata-se, deste modo, de mero exercício da atividade jurisdicional de modo a evitar lesão de direito diverso em confronto com a liberdade de imprensa, não havendo abuso às garantias processuais de defesa e contraditório nem excluindo o duplo grau de jurisdição.

O entendimento referido, entretanto, não coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que toma como base o julgamento da ADPF 130, como podemos observar no acórdão do julgamento do REsp 1388994/SP:

---

<sup>70</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

<sup>71</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 480.

<sup>72</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 157-158.

... 2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um risco concreto de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, com alto grau de segurança, para a provável prática futura, pelo réu, de ato antijurídico contra o autor; (ii) a certeza quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo. (STJ. REsp 1388994/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

Primeiramente ressaltou-se os requisitos necessários para a concessão da tutela inibitória para, logo em seguida, considerar impossível a concessão deste tipo de tutela em face de profissional da área jornalística, independente do caso em concreto.

... 3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada. Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88. 4. A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada. (STJ. REsp 1388994/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

Apesar de reconhecer que a tutela repressiva posterior não é ideal, tendo em vista a impossibilidade de plena restituição das partes ao estado anterior à lesão, a mesma é apontada como único instrumento a ser pleiteado por aquele que teve sua honra subjetiva maculada. De certo modo, cria uma hierarquização entre a liberdade de imprensa e a honra subjetiva, tendo em vista a prevalência da primeira ante a segunda, a ser defendida unicamente pela reparação do dano causado.

... 5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana. 6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de

imprensa e de manifestação do pensamento. (STJ. REsp 1388994/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013)

Não enfraquece a democracia, mas a fortalece, na medida em que visa impedir lesão à direito, sendo uma garantia que se estende não apenas ao cidadão individual, mas também à imprensa.

Deve-se levar em consideração que o maior interesse do ofendido é de fazer cessar a lesão ou evitar sua reiteração da ofensa, sendo tal direito protegido pelo art. 12 do Código Civil quando diz que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. Há, deste modo, a possibilidade de concessão de tutela antecipada, atualmente regradada pelo art. 273 do Código de Processo Civil vigente e não excluída do novo Código, ainda em período de *vacatio legis*<sup>73</sup>, mediante efetivação de obrigação de fazer ou não fazer.

A tutela reparatória tem por finalidade “restabelecer o equilíbrio destruído pelo dano, obrigando o ofensor a recolocar a vítima, tanto quanto possível, no estado em que se encontrava antes da lesão”<sup>74</sup>. Esta poderá se dar de forma pecuniária ou não pecuniária. A segunda tem por formas o direito de resposta do ofendido, a publicação de retratação e pela publicação da sentença condenatória. A reparação pecuniária, por sua vez, monetariza os danos patrimoniais e morais sofridos.

O inciso V do art. 5º do Texto Constitucional garante o direito de resposta proporcional ao agravo. Configura-se em um instrumento de defesa independente do direito à indenização e da responsabilidade criminal do ofensor, também tendo previsão legal no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>75</sup>. Foi configurado pelo art. 30 da Lei de Imprensa como publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais; transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa ou transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a

---

<sup>73</sup> Tal tema é tratado no novo código no Livro V, intitulado “Da Tutela Provisória”, iniciando-se no art. 294 e com fim no art. 311.

<sup>74</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 164.

<sup>75</sup> Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

O referido direito apresenta-se em duas vertentes distintas, que, por sua complementaridade, tendem a confundir-se. Uma se refere ao direito de retificação, podendo o ofendido apresentar sua versão acerca dos fatos, e a outra se relaciona ao direito de réplica, rebatendo o ofendido as acusações a ele atribuídas. Faz-se, deste modo, análoga à legítima defesa em um processo judicial.

Existem posicionamentos no sentido de condicionar o direito à resposta à falta de veracidade do fato apresentado, mas a única ressalva feita pelo Texto Constitucional é quanto a proporcionalidade desta ao gravame. Para Rodrigues Júnior:

... o direito de resposta deve ser visto não apenas como meio de garantia do direito à honra, ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada, mas, principalmente, como limite ao direito de liberdade de expressão e informação em geral. Deve ser encarado, aliás, como forma de proteção do leitor-espectador ...<sup>76</sup>

A retratação configura-se pelo ato de o ofensor retirar o que se disse anteriormente, anulando aquilo que fora declarado. Rodrigues Júnior<sup>77</sup> ressalta que pode ser deferida pelo magistrado como forma de obrigação alternativa ou condição para não agravar a pena ou ser reduzida a prestação pecuniária. Em se falar de uma obrigação de retratação, não há amparo legal para ser imposta ao ofensor antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Em relação à publicação, melhor falando, publicização, da sentença condenatória, esta se deve dar, preferencialmente, no mesmo periódico ou programa radiofônico ou televisivo que causou a ofensa, bem como com o mesmo destaque que esta teve. Deve ser feita a expensas do autor da ofensa, desde que o valor de tal publicização não seja muito superior ao do meio propagador do ilícito e sendo o meio parte na ação na qual resultou a condenação - levando-se em consideração a improbabilidade de o meio de comunicação não fazer parte de tal relação processual, tendo em vista o conteúdo da súmula 221 do STJ que diz serem civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Sua finalidade é levar ao conhecimento do público a apreciação judicial feita sobre os fatos apresentados, mas cabe à vítima a possibilidade de cisão quanto a não

---

<sup>76</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 167.

<sup>77</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 165.

publicação da sentença, tendo em vista a nova exposição que esta dará ao caso.

Quanto à obrigação de indenização pelos danos patrimoniais deve-se levar em consideração, primeiramente, que esta decorre da responsabilidade civil. Em relação aos danos patrimoniais, são aqueles que repercutem nos interesses econômicos daquele que foi lesado. Segundo o art. 402 do Código Civil “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” O dano distingue-se em real, aquele que corresponde à lesão propriamente sofrida pelo ofendido, e patrimonial, que se configura pela diferença entre uma situação hipotética no caso da não ocorrência do dano e a situação real em que se encontra o ofendido após ter sofrido o dano.

Conforme explica Maurício Gonçalves Pereira “... o simples agir mal não gera, de per si, a obrigação de indenizar, tornando-se necessário o proceder com culpa, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, na forma como estabelecida pelo artigo 186, do Código Civil.”<sup>78</sup>.

A adoção do princípio da reparação integral seria a única forma de ressarcir o lesado pelos danos emergentes e os lucros cessantes nos casos de dano à honra, imagem e intimidade, ainda que seja ônus do ofendido comprovar os prejuízos sofridos.

No que tange os danos não patrimoniais, não resta dúvidas quanto à ressarcibilidade dos mesmos, mas quanto aos parâmetros utilizados para sua monetarização, ante a inexistência de parâmetro legal para tal. Segundo Álvaro Rodrigues Júnior:

... a ampla liberdade conferida ao magistrado para estabelecer um valor de condenação, ao contrário do que apregoam os críticos, se mostra muito mais adequada e condizente para a efetiva análise do caso concreto. O magistrado está em contato direto com as partes e pode analisar com profundidade e sensibilidade as causas e as consequências do ato danoso bem como ponderar todas as circunstâncias necessárias à fixação da indenização. Ademais, por mais que a sentença se revele absurda, sempre poderá a parte utilizar o recurso cabível, assegurado pelo direito ao duplo grau de jurisdição.<sup>79</sup>

Tal subjetividade não estaria superada pela fixação de valores máximos e mínimos para indenização, bem como daria a chance para o ofensor de previamente calcular se os lucros obtidos não seriam maiores que eventual condenação. Para Maurício Gonçalves

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2010, Fortaleza. **Anais...** .Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 2980 - 2992. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>79</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 173.

Pereira:

Pautando-se em critérios como a situação econômica e cultural do ofendido e do ofensor, o grau de culpa deste, as conseqüências danosas àquele provocadas, a avaliação da repercussão do ato ofensivo, deveria o magistrado encontrar em sua consciência um valor adequado à solução do litígio, consignando-se, ainda, que a indenização por dano moral não se deve prestar como fonte de enriquecimento de ninguém.<sup>80</sup>

O mesmo autor ressalta que tal indenização, além de caráter compensatório para a vítima, tem também aspecto punitivo ao ofensor.<sup>81</sup>

A lei de Imprensa trazia, no seu art. 53, os seguintes critérios para estabelecimento do valor da indenização: a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Existe ainda a possibilidade de, interpretando-se o art. 220, §3º, II do texto constitucional, ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão de questões de âmbito coletivo. Os princípios elencados pelo art. 221, deste modo, enquadram-se como interesses difusos<sup>82</sup>, transindividuais, justificando assim a Ação Civil Pública para aferição de seu descumprimento.

---

<sup>80</sup> PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2010, Fortaleza. **Anais...** .Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 2980 - 2992. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>81</sup> PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2010, Fortaleza. **Anais...** .Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 2980 - 2992. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>82</sup> O art. 81, I do Código de defesa do consumidor define direitos difusos como transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de liberdade de imprensa modificou-se gradativamente, o que ocasionou, inclusive, uma mudança de sujeito, que, *a priori*, era o indivíduo, mas atualmente é entendido como os meios de comunicação em massa. A consequência é que tal direito passa a ser de grupos empresariais com fortes interesses econômicos. No Brasil, são fortes as características da imprensa, que tem prevalência da televisão sobre os jornais, como o monopólio familiar e a propriedade cruzada. Apesar de a liberdade de imprensa visar uma pluralidade de discursos, na prática, não é o que acontece, seja por exigências de mercado, seja pelos interesses dos grupos que comandam os meios de comunicação em massa.

Os conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, X do Texto Constitucional devem ser considerados como conflitos reais de normas e, por tal razão, no âmbito do Judiciário, não poderão ser solucionados pelos métodos hermenêuticos tradicionais, mas pelo princípio da proporcionalidade. Este método visa solucionar o conflito com o mínimo periclitamento dos direitos envolvidos no caso em concreto, ainda que um se sobreponha ao outro.

Com o julgamento da ADPF nº 130 e a retirada da Lei nº 5250/67 do ordenamento jurídico brasileiro houve um vácuo legislativo para a regulamentação de alguns direitos, como o direito de resposta. O STF considerou que, estando o direito previsto na constituição, o mesmo era autoaplicável, mas deve-se levar em consideração que a tutela constitucional é vaga e generalista, necessitando de regulamentação legislativa, o que se aplica não apenas para este direito. Os meios de comunicação em massa têm sua responsabilidade regida pelas mesmas leis que regem a responsabilidade individual nos danos contra a honra, a intimidade, e a vida privada, quando os danos das ofensas cometidas pelos meios de comunicação são potencialmente mais gravosos, em decorrência da abrangência que tais meios possuem.

Outra crítica severa ao mencionado julgamento refere-se aos pressupostos que o fundamentaram, como a existência de uma imprensa plural e ser o Estado a única forma de censura da mesma, quando esta também existe internamente nos meios de comunicação, bem como o fato de que a liberdade de imprensa foi colocada no topo de uma suposta hierarquia entre ele, a liberdade de expressão, informação e opinião.

A intimidade é o direito que mais comumente se choca à liberdade de imprensa.

Ante o papel informativo da mídia, deve-se levar em consideração o interesse público na divulgação da imagem e da vida privada de certos indivíduos, como é o caso dos ocupantes de cargo ou função pública, das partes em inquérito policial e processos judiciais e das pessoas “famosas” por exercerem alguma atividade pública, como os artistas e desportistas. Deve-se levar em consideração que o interesse público não se confunde com interesse do público, configurando-se o último como mera curiosidade.

Em relação ao direito à honra, é importante a questão da veracidade da informação repassada, devendo o jornalista primar pelo cuidado ao selecionar suas fontes. Tem-se também o modo de obtenção das informações, que pode ser ilegal, violando a privacidade dos indivíduos, mas que se justificaria pelo interesse público em obter a informação.

Quanto ao direito à imagem, este pode ser assimilado como desdobramento do direito à intimidade. Quando capturada em multidões, pressupõe-se um consentimento tácito do indivíduo com a sua divulgação. Em relação às imagens obtidas por câmeras de segurança, deve-se levar em consideração o sigilo dessas imagens e o uso de modo a menor intromissão possível na intimidade dos indivíduos.

Não restam dúvidas quanto à essencialidade da liberdade de imprensa não apenas para a manutenção de um estado democrático, mas não se pode partir do pressuposto de que a aplicação das regras de mercado à imprensa seja suficiente para a existência de uma imprensa verdadeiramente livre. São legítimos os controles administrativos e judiciais a ela impostos, seja porque o ordenamento pátrio defende uma liberdade com responsabilidade, seja porque estes também são instrumentos para a garantia de uma plena liberdade de imprensa, ainda que não tão bem explorados neste aspecto.

Uma perspectiva futura importante para o tema, mas não abordada no presente trabalho, é a influência da internet nos meios de comunicação em massa, que têm cada vez mais se apropriado do espaço digital. Uma característica da internet refere-se à possibilidade de esta igualar aqueles que dela se utilizam, tendo como consequência a revalorização do indivíduo como sujeito da liberdade de expressão e de imprensa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Fernando Antônio. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. **Opin. Publica**, Campinas, v. 12, n. 1, May 2006 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762006000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762006000100004&lng=en&nrm=iso)>.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 358.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N.º 130**. Distrito Federal . Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>

CAMURÇA, E. E. P. ; CORREIA, Theresa Rachel Couto . A liberdade de expressão nas novas democracias sul-americanas: Um olhar a partir dos direitos humanos. **Nomos (Fortaleza)**, v. 32.1, p. 43-62, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro. nº 35. p. 60-69. Jan-jun. 1983. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo32.pdf](http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf)>

FREITAS, Riva Sobrado de ; CASTRO, Matheus F. .Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (UFSC)**, v. 1, p. 327-355, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 20, 2002. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev20Art6.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev20Art6.pdf)>.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAW, The Oyez Project At Iit Chicago-kent College Of. **New York Times v. Sullivan**. Disponível em: <[http://www.oyez.org/cases/1960-1969/1963/1963\\_39](http://www.oyez.org/cases/1960-1969/1963/1963_39)>.

LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira . Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 122, p. 297-301, 1994.

PAINE, Thomas. Liberdade de Imprensa. In: LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 48-50.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2010, Fortaleza. **Anais...** . Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 2980 - 2992. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf>>.

POPPER, Karl e CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Lisboa: Gradativa. Tradução (Maria Carvalho), 1994. p. 11.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da Comunicação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 29.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite *in* MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.) ; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) .  
**Comentários À Constituição do Brasil** - Série Idp. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1.

SARMENTO, Daniel *in* MENDES, Gilmar Ferreira (Org.) ; STRECK, L. L. (Org.) ; SARLET, Ingo W. (Org.) ; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; LEONCY, L. F. (Org.) .  
**Comentários À Constituição do Brasil** - Série Idp. 1. ed. São Paulo: Saraiva, Editora Almedina, 2013. v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em:  
<[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf)>.